

PROJETO DE LEI

Nº 149/2010

Lei Nº 9314

AUTÓGRAFO Nº 287/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da

numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Muni-

cipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL 06-Abr-2010-15:04-081983-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 149 /2010

N°

“O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º - A numeração oficial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificar o imóvel com o respectivo número, em lugar visível.

Parágrafo único - O Município de Sorocaba disponibilizará às Concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis.

Art. 3º. Os beneficiários terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Decreto de concessão de Uso Especial, nos termos da Lei Municipal 8.451/2008, para identificar seus imóveis com a numeração oficial fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único: A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2010.


HELIO GODOY
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O presente projeto de lei tem a finalidade de autorizar o Município a determinar os números das residências e estabelecimentos diversos, nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Pretendemos tratar das necessidades específicas dos núcleos irregulares existentes na cidade de Sorocaba, habitados principalmente por populações de baixa renda e implantados à revelia das normas legais sobre loteamentos.

Atualmente a numeração das casas é marcada pela informalmente, conforme a ocupação irregular dessas áreas, e com a chegada dos serviços públicos como água e energia, resultou numa situação em que um mesmo imóvel tem vários números diferentes: um número posto pelo morador, outro pelo SAAE e outro pela CPFL.

Essa situação causa enorme transtorno ao morador, que muitas vezes sequer recebe correspondências, ou mesmo recebe cobranças indevidas devido ao problema da numeração dos imóveis.

A Lei Municipal nº 8451/2008, trata da regularização fundiária nas áreas onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social, e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento uso e ocupação do solo.

Assim, entendemos que no momento da entrega do documento às famílias (Decreto de Concessão de Uso Especial), neste documento deverá constar o número oficial da residência determinado pela Prefeitura, conforme determina a legislação municipal.

A numeração oficial das residências é uma medida que visa cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar os núcleos irregulares em bairros, possibilitando a formalização dos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo, incorporando a Cidade Legal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº O município de Sorocaba conta hoje com 600 mil habitantes e assim como as médias e grandes cidades brasileiras acolhe milhares de famílias oriundas do êxodo rural verificado nas últimas décadas do século XX. Essas famílias fixaram-se não só nas periferias da cidade, mas também em muitas áreas públicas e particulares, como única alternativa ao acesso à moradia. Esse fato gerou um crescimento desordenado da cidade.

No entanto, a falta da formalização desses núcleos, embora existentes há muitos anos, não permitiu aos ocupantes a efetivação dos seus direitos, devido à ausência da numeração oficial das residências.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente propositura, pois revestida de relevante interesse público.

S/S., 06 de abril de 2010.

HELIO GODOY
Vereador



Recebido na Div. Expediente

06 de abr de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08 / 04 / 10


Div. Expediente

Recebi em 09/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

O Executivo determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária (Art. 1º); a numeração oficial será fornecida pela PMS, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificar o imóvel com o respectivo número, em lugar visível. O Município disponibilizará às concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis (Art. 2º); os beneficiários terão o prazo de 30 dias após a publicação do Decreto de concessão de Uso Especial, nos termos da Lei 8.451/2008, para identificar seus imóveis com numeração oficial fornecida pela PMS. A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta na Justificativa constante neste PL :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“O presente projeto de lei tem a finalidade de autorizar o Município a determinar os números das residências e estabelecimentos diversos, nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.”

Sobre regularização fundiária e urbanização estabelece a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; (g.n.)

Verifica-se que o objeto da Proposição em análise, trata-se de um procedimento administrativo, tal providência se nota abrangida no inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, essa encontra embasamento no Estatuto da Cidade, Lei retro citada :

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS - para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; (g.n.)

III - Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); (g.n.)

VI - Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente; (g.n.)

Reiteramos esta Proposição visa autorizar o Município a determinar o número das residências e estabelecimentos diversos; **ressaltamos que tal providência se trata de um procedimento administrativo**, sendo que, poder-se-ia ser incluso no Plano de reurbanização específica disposto na Lei 8.451/08, que dispõe para urbanização das ZEIS ou AEIS, **promovendo novo projeto de ordenamento espacial das edificações.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)

A inconstitucionalidades formal ou vícios de iniciativa apontados se verificam, pois os atos de administração ou atos concretos de execução são de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Executivo, quanto ao



Câmara Municipal de Sorocaba

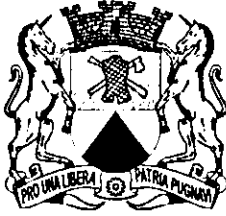
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entendimento doutrinário de tal assertiva nos valem da Lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, página 712:

“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstrata e gerais de condutas (leis). Nisso distingue fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara prevê em abstrato, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31)”.

Mesmo se considerarmos conforme o constante na Justificativa deste PL, que esta Proposição, trata-se de Lei autorizativa, de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, estaria a futura norma legal eivada de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência entre os poderes, neste diapasão, é de significativo relevo o julgamento datado em 22.04.2009, da ADIN nº 168.460-0/5.00, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual."

Opinamos pelo entendimento da **inconstitucionalidade formal**, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa. Observamos que tais regras de competências para deflagrar o processo legislativo, visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 149/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo Municipal a determinar a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Verificamos que a matéria trata de um procedimento administrativo, avançando sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.

Sobre a matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles¹ esclarece que:

"As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas, de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do município (...)" .(g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p.711





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale ressaltar, que o fato do PL simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ-SP em 21/02/2001, sendo relator o Des. Djalma Lofrano, do qual destacamos que:

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial(...) Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa." (g. u)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *inconstitucionalidade formal*, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de maio de 2010.

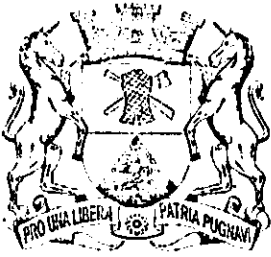

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

> pelas
conclusões^N





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0485

Sorocaba, 01 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 149/2010, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosu.-





Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Governo e Relações Institucionais

SGRI/GP- 319/2010

CÓPIA AO VEREADOR

EM 13/08/2010

Pro. L. Pimenta

Sorocaba, 11 de agosto de 2010.

J. AO PROJETO

EM 12 AGO 2010

Mário Marinho Junior
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0485, datado de 01/06/2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 149, de autoria do nobre Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Sobre o referido Projeto, informamos que a numeração dos imóveis são fornecidas pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, quando da identificação dos lotes, assim no que tange aos ditames do Projeto de Lei em pauta. Não há qualquer óbice para sua utilização no Programa de Regularização Fundiária.

Há imóveis localizados em alguns bairros a serem regularizados onde a numeração se encontra totalmente irregular, mas com o procedimento a ser normatizado daria mais conforto aos munícipes, pois suas correspondências chegariam a contento.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Francisco Mendes

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Exmo. Sr.
VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

*Recebi
13/08/10
JP*

PROTÓCOLO GENAL

-12-Ago-2010-10:49:0908973-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ma



Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de agosto de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0950

Sorocaba, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 285, 286, 287, 288 e 289/2010, aos Projetos de Lei nºs 271/2010, 503/2009, 149, 335 e 347/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msl.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 287/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providencias.

PROJETO DE LEI N° 149/2010 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2° A numeração oficial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificarem os imóveis com o respectivo número, em lugar visível.

Parágrafo único. O município de Sorocaba disponibilizará às Concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis.

Art. 3° Os beneficiários terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Decreto de Concessão de Uso Especial, nos termos da Lei Municipal n° 8.451/2008, para identificar seus imóveis com a numeração oficial fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.314,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2 010.**

(O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 149/2010 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º A numeração oficial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificarem os imóveis com o respectivo número, em lugar visível.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba disponibilizará às Concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis.

Art. 3º Os beneficiários terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Decreto de Concessão de Uso Especial, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008, para identificar seus imóveis com a numeração oficial fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de autorizar o Município a determinar os números das residências e estabelecimentos diversos, nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Pretendemos tratar das necessidades específicas dos núcleos irregulares existentes na cidade de Sorocaba, habitados principalmente por populações de baixa renda e implantados à revelia das normas legais sobre loteamentos.

Atualmente a numeração das casas é marcada pela informalidade, conforme a ocupação irregular dessas áreas, e com a chegada dos serviços públicos como água e energia, resultou numa situação em que um mesmo imóvel tem vários números diferentes: um número posto pelo morador, outro pelo SAAE e outro pela CPFL.

Essa situação causa enorme transtorno ao morador, (que muitas vezes sequer recebe correspondências, ou mesmo recebe cobranças indevidas, devido ao problema da numeração dos imóveis).

A Lei Municipal nº 8.451/2008, trata da regularização fundiária nas áreas onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social, e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento uso e ocupação do solo.

Assim, entendemos que no momento da entrega do documento às famílias (Decreto de Concessão de Uso Especial), neste documento deverá constar o número oficial da residência determinado pela Prefeitura, conforme determina a legislação municipal.

A numeração oficial das residências é uma medida que visa cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar os núcleos irregulares em bairros, possibilitando a formalização dos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo, incorporando a Cidade Legal.

O município de Sorocaba conta hoje com 600 mil habitantes e assim como as médias e grandes cidades brasileiras acolhe milhares de famílias oriundas do êxodo rural verificado nas últimas décadas do século XX. Essas famílias fixaram-se não só nas periferias da cidade, mas também em muitas áreas públicas e particulares, como única alternativa ao acesso à moradia. Esse fato gerou um crescimento desordenado da cidade.

No entanto, a falta da formalização desses núcleos, embora existentes há muitos anos, não permitiu aos ocupantes a efetivação dos seus direitos, devido à ausência da numeração oficial das residências.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente proposição, pois é revestida de relevante interesse público.

S/S., 06 de abril de 2010.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador

confeccionado
6 reciclado.



LEI Nº 9.314, DE 21 DE SETEMBRO DE 2 010.

(O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 149/2010 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º A numeração oficial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificarem os imóveis com o respectivo número, em lugar visível.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba disponibilizará às Concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis.

Art. 3º Os beneficiários terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Decreto de Concessão de Uso Especial, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008, para identificar seus imóveis com a numeração oficial fornecida pela Prefeitura.

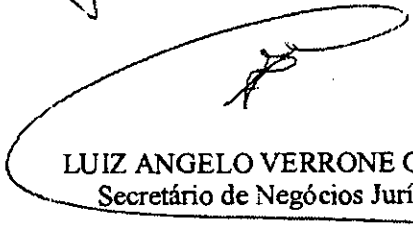
Parágrafo único. A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.314, de 21/9/2010 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.314, de 21/9/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de autorizar o Município a determinar os números das residências e estabelecimentos diversos, nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Pretendemos tratar das necessidades específicas dos núcleos irregulares existentes na cidade de Sorocaba, habitados principalmente por populações de baixa renda e implantados à revelia das normas legais sobre loteamentos.

Atualmente a numeração das casas é marcada pela informalidade, conforme a ocupação irregular dessas áreas, e com a chegada dos serviços públicos como água e energia, resultou numa situação em que um mesmo imóvel tem vários números diferentes: um número posto pelo morador, outro pelo SAAE e outro pela CPFL.

Essa situação causa enorme transtorno ao morador, (que muitas vezes sequer recebe correspondências, ou mesmo recebe cobranças indevidas, devido ao problema da numeração dos imóveis).

A Lei Municipal nº 8.451/2008, trata da regularização fundiária nas áreas onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social, e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento uso e ocupação do solo.

Assim, entendemos que no momento da entrega do documento às famílias (Decreto de Concessão de Uso Especial), neste documento deverá constar o número oficial da residência determinado pela Prefeitura, conforme determina a legislação municipal.

A numeração oficial das residências é uma medida que visa cumprir as determinações do Estatuto da Cidade, a fim de transformar os núcleos irregulares em bairros, possibilitando a formalização dos agrupamentos de moradias irregulares consolidadas pelo tempo, incorporando a Cidade Legal.

O município de Sorocaba conta hoje com 600 mil habitantes e assim como as médias e grandes cidades brasileiras acolhe milhares de famílias oriundas do êxodo rural verificado nas últimas décadas do século XX. Essas famílias fixaram-se não só nas periferias da cidade, mas também em muitas áreas públicas e particulares, como única alternativa ao acesso à moradia. Esse fato gerou um crescimento desordenado da cidade.

No entanto, a falta da formalização desses núcleos, embora existentes há muitos anos, não permitiu aos ocupantes a efetivação dos seus direitos, devido à ausência da numeração oficial das residências.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente propositura, pois é revestida de relevante interesse público.

S/S., 06 de abril de 2010.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador